

Brasília, 01 de setembro de 2022

Sustentação Oral ADI 6649

Amicus Curiae

Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa

I – Cumprimento

Boa tarde,

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Luiz Fux,
Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Gilmar Mendes,
Excelentíssimas Senhoras Ministras,
Excelentíssimos Senhores Ministros,
Eminente Senhora Vice Procuradora Geral,

II – Apresentação

É uma honra fazer uso da palavra diante desta Corte na condição de *amicus curiae*. Destaco que esta é a segunda participação da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, que participou do julgamento do referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, relatado pela Excelentíssima Ministra Rosa Weber.

Este caso paradigmático reconheceu que a proteção de dados pessoais é um **direito fundamental autônomo**. Como pretendo argumentar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6649 possui uma conexão intrínseca com este importante precedente da Corte. O caso em julgamento hoje trata de ordem informacional democrática.

Na condição de *amicus curiae*, nossa contribuição reside na argumentação da **inconstitucionalidade material** do Decreto 10.046/2019. Serei muito objetivo, Excelências, com relação à apresentação de nossa contribuição perante a Corte.

III.A – O problema da legitimação dos usos secundários de dados em lógica de interoperabilidade

De partida, é importante afirmar que o problema jurídico do Cadastro Base do Cidadão não está no sistema de interoperabilidade em si. Nenhuma organização da sociedade civil é contra a interoperabilidade de dados na administração pública, a redução

de burocracias desnecessárias, a integridade das bases de dados e a efetividade de políticas públicas.

O Cadastro Base do Cidadão possui intenções nobres de políticas públicas, mas elas não bastam. Há uma falha irremediável no **desenho institucional** desta política, que afeta a dimensão objetiva do direito constitucional à proteção de dados pessoais.

O problema está no procedimento e no modo como o Decreto determina usos secundários de dados. Fundamentalmente, o problema jurídico reside na ausência de salvaguardas para um fluxo adequado de dados pessoais diante de **contextos e finalidades distintas**.

O que ocorre com o Cadastro Base do Cidadão é que ele basicamente institui um sistema de classificação de **níveis de confidencialidade** de dados entre gestores de bases de dados, nos termos do Art. 4º, criando estímulos que bases de dados entre diferentes unidades de governo possam se integrar ao Cadastro Base do Cidadão **sem acordos e convênios**. O compartilhamento exige apenas a **categorização do dado**, nos termos do Art. 8º, parágrafo único.

O problema constitucional central é que esse regime jurídico colide com o reconhecimento do **devido processo informacional**, reconhecido como componente do direito fundamental à proteção de dados pessoais tanto na **Medida Cautelar da ADI 6.387** quanto na **Medida Cautelar da ADPF 695**.

O Decreto amplia demasiadamente as capacidades dos gestores de aumentar as bases de dados constantes da base integradora, nos termos do Art. 2º. E falha profundamente ao **não estabelecer procedimentos de compartilhamento justo**, capazes de apresentar uma razão pública legítima e uma análise contextual sobre as finalidades dos usos dos dados.

O Decreto se limita a atribuir poderes ao Comitê Central de Governança de Dados para criar regras de **sigilo e segurança da informação** na interoperabilidade de dados de compartilhamento restrito. Ele ignora qualquer tipo de verificação de adequação entre finalidades compatíveis, ignora qualquer tipo de avaliação de risco e ignora deveres de apresentação de **razões legítimas para interoperabilidade**.

Deste modo, o Decreto cria uma **sistemática pobre de salvaguardas** para uso compartilhado de dados dentro da administração pública, em violação tanto ao espírito da **Lei Geral de Proteção de Dados e da Constituição Federal**.

A existência de salvaguardas procedimentais, em conformidade com os princípios norteadores da proteção de dados pessoais (como finalidade, adequação, necessidade), é crucial para a realização de um tratamento **compartilhado justo**.

O Decreto cria um Comitê de Governança de Dados na qual o próprio Poder Executivo possui poder para avaliar eventuais violações a direitos fundamentais **caso a**

caso. Isso inevitavelmente gera poucos incentivos para condutas de fiscalização, precarizando, ainda mais, a necessária dimensão procedimental da proteção de dados pessoais. O desenho do Comitê, conforme art. 22, é completamente dissonante dos padrões participativos exigidos pelo Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

IV – Conclusão

Em síntese, o desenho institucional do Decreto é tão precário diante das exigências constitucionais de proteção de dados pessoais em uma dimensão procedimental, que ele encontra-se **eivado de inconstitucionalidade material**. Nesse sentido, o posicionamento da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é pela procedência da ação.

Agradecemos pela oportunidade de trazer argumentos à Corte.

Rafael Zanatta - Diretor da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa